



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012067/97-26
Recurso nº. : 120.450
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : PEDRO HENRIQUE NEHRING CÉSAR
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.070

**NORMAS GERAIS DE DIREITO PÚBLICO TRIBUTÁRIO-
PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO PÚBLICO-** A inépcia é figura
estranha ao processo administrativo fiscal, o qual é regido, expressa
e exclusivamente, pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972,
e alterações posteriores.

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO - Os
valores declarados a título de rendimentos da atividade rural sem
estarem respaldados em documentação hábil e idônea que
confirmem sua origem, sofrem tributação normal juntamente com
rendimentos das demais atividades.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PEDRO HENRIQUE NEHRING CÉSAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012067/97-26
Acórdão nº. : 106-11.070

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO justificadamente, THAISA JANSEN PEREIRA e momentaneamente, ROMEU BUENO DE CAMARGO. *JB*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10680.012067/97-26
Acórdão nº. : 106-11.070

Recurso nº. : 120.450
Recorrente : PEDRO HENRIQUE NEHRING CÉSAR

RELATÓRIO

PEDRO HENRIQUE NEHRING CÉSAR, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 01/04, do contribuinte exige-se um crédito tributário total no valor de R\$ 151.178,66, decorrente da tributação de rendimentos declarados sob o título de atividade rural sem a comprovação da origem alegada.

No enquadramento legal foram indicados os seguintes dispositivos: artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023/90 e art. 14 e parágrafos da Lei nº 8.383/91, e art. 66, parágrafo 5º do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1041/94.

Intimado a trazer documentos que respaldassem sua declaração de rendimentos (fls. 05/08), o contribuinte apresentou apenas os documentos de fls. 09 e 10, não suprimindo todos os elementos solicitados.

Foi anexada aos autos a cópia da declaração de rendimentos ano-calendário 1992 (fls. 30/35).

Cientificado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 174/186, instruída pelos documentos de fls. 43/49 e pelas notas fiscais de fls. 50/60.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012067/97-26
Acórdão nº. : 106-11.070

Suas alegações podem assim serem resumidas:

Como preliminar - INÉPCIA DA AÇÃO FISCAL:

- de acordo com o art. 108, III do CTN a lei processual civil é aplicável ao processo administrativo;
- da narração de um fato deve decorrer uma conclusão lógica, o que não aconteceu na peça fiscal pois ao narrar um fato- a falta de escrituração a concluiu-se por outro diverso- a atividade rural não comprovada;
- portanto é inepta a ação, uma vez que possui defeitos vinculados ao pedido e à causa de pedir, não se podendo distinguir o que pretende o autor;
- além disso a falta de comprovação da atividade rural encontra-se erroneamente capitulada no RIR.

Quanto ao MÉRITO:

- que o contribuinte possui uma empresa de paisagismo denominada GEA, não o impedindo de exercer atividade rural que realiza em sua propriedade Sítio da Mata;
- essa propriedade tem por finalidade o plantio e cultivo de plantas ornamentais e exóticas e encontra-se devidamente registrada no INCRA;
- que a infração cometida pelo contribuinte foi apenas a falta de zelo na guarda de seus livros fiscais;
- o termo de ocorrência que prova o desvio da documentação referente às atividades da propriedade rural é do ano de 1994, três anos antes da fiscalização realizada;

SJB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012067/97-26
Acórdão nº. : 106-11.070

- o fato não pode gerar a tributação pretendida com base na desclassificação da atividade rural, sem desconsiderar as despesas de custeio;
- a escrita irregular não suprime o direito ao incentivo à atividade rural ainda que por arbitramento do lucro;
- por fim afirma poder comprovar através das notas fiscais juntadas parte de sua receita bruta no valor de 244.085,57 UFIR.

A autoridade julgadora "a quo" julgou manteve a exigência em decisão de fls.64/68, sob os fundamentos sumariados a seguir:

- Não tem cabimento alegar a inépcia do Auto, porque é uma figura estranha ao processo administrativo fiscal, o qual é regido expressa e exclusivamente pelo Decreto 70.235 de 06 de março de 1972, e alterações posteriores. Vale lembrar que a autorização dada ao inciso III do art. 108 do CTN só abrange os princípios gerais de direito público, não se estendendo aos seus institutos, conceitos e formas.

- No "Termo de Verificação Fiscal", fl.36 está claramente descrito que o fiscalizado, ao ser intimado, não apresentou as provas das receitas declaradas da atividade rural. No auto de infração, sob o título "Descrição dos fatos", fl.02, a infração atribuída ao interessado é a declaração de rendimentos como originários da atividade rural sem a devida escrituração nem a comprovação documental exigida pela legislação.

- A conclusão a que o autuante chega é coerente com o fato descrito, de acordo com o último parágrafo da fl.37, com base no fato exposto (falta de prova), tributou-se o valor de 280.876,66 UFIR, que, pelo disposto na fl.36, resulta da diferença entre a receita bruta e os declarados rendimentos tributáveis da atividade rural.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012067/97-26
Acórdão nº. : 106-11.070

- Ao contrário do alegado, a falta de comprovação não se encontra erroneamente capitulada no parágrafo 5º do art.66 do Regulamento do Imposto de Renda , porque a matéria tratada neste dispositivo é a obrigatoriedade da comprovação da receita bruta da atividade rural.

- O impugnante demonstra ter entendido perfeitamente o que pretendeu o autor do procedimento, pois em vários pontos da impugnação são mencionados a desclassificação das receitas da atividade rural em decorrência da falta de prova e o montante incrementado ao rendimento declarado.

Com relação ao mérito:

- Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida por este motivo o item 3 da Instrução Normativa SRF nº 138/90 e art. 4º da Instrução Normativa nº 125/92 determinam: " A receita bruta a atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota – fiscal do produtor, nota-fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada a nota-fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais."

- A receita bruta declarada constitui confessa aquisição de disponibilidade econômica. Não restando comprovada a origem tal aquisição de disponibilidade não pode ser aceita como decorrente da atividade rural.

- Não havendo receitas de atividade rural comprovada, as deduções próprias da apuração do resultado tributável dessa atividade, como as despesas de custeio, são incabíveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012067/97-26
Acórdão nº. : 106-11.070

- Os documentos que ora são trazidos ao conhecimento do fisco não suprem a falta denunciada no Auto de Infração. Continua sem comprovação a alegação de que a receita declarada decorre da atividade rural. Isso porque as notas-fiscais constantes nas fls. 50 e 60 tratam da venda de "serviços de exploração e beneficiamento vegetal em mudas e plantas diversas do cliente", atividade não abrangida no conceito dado no art. 2º da IN SRF nº 125/1992 e no item 2 da IN 138/1990.

- A receita da atividade rural só pode decorrer da comercialização de produtos nunca da venda de serviços (art. 4º da IN-SRF 125/96).

- A remuneração de profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais, a exemplo de serviços em projetos de paisagismo ou serviços de beneficiamento em plantas DE CLIENTE, é rendimento de trabalho assalariado (inciso II do art. 47 do RIR/94).

Ciente da decisão em 15/06/99 (AR de fls. 71), dentro do prazo legal, apresentou recurso anexado às fls. 72/78, reiterando os argumentos consignados em seu expediente impugnatório, insistindo que a escrita irregular não suprime o direito ao incentivo da atividade rural, ainda que por arbitramento do lucro.

Finaliza seu recurso nos seguintes termos: *"Não custa repetir que, em suma, a RENDA BRUTA QUE O FISCO QUER VER COMPROVADA FOI ANEXADA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, que a ATIVIDADE RURAL ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADA, não só com notas Fiscais, como também pelas despesas de custeio, cujos documentos foram amplamente examinados pelo agente fiscal, como também, pelos competentes registros que o Contribuinte possui de EXERCÍCIO DA ATIVIDADE e, por último, POR NÃO SER INCOMPATÍVEL A PRODUÇÃO EM ÁREA RURAL COM A SOCIEDADE – PESSOA JURÍDICA, QUE TEM POR OBJETIVO SOCIAL O PAISAGISMO E A JARDINAGEM "*

YB

[Handwritten mark]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012067/97-26
Acórdão nº. : 106-11.070

Às fls. 87/89, foi anexada cópia da liminar concedida ao contribuinte desobrigando-o do depósito judicial exigido pela Medida Provisória nº1.621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.012067/97-26
Acórdão nº. : 106-11.070

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O recurso apresentado pela defesa nada traz de novo, pois, além de insistir nas alegações feitas em sua impugnação, transcreve trecho doutrinário e jurisprudência judiciária inaplicáveis a matéria aqui discutida.

Considerando que a autoridade julgadora analisou suas razões e os documentos juntados às fls. 50/68 e justificou minuciosamente os motivos de não aceitá-los, indicando toda a legislação tributária vigente aplicável a espécie, com intuito de evitar repetições desnecessárias adoto integralmente seus fundamentos, já consignados no relatório.

Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia do Auto de Infração e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO